

**Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de abril de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.**

## PARECER PRÉVIO N° 86/2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO. DUODÉCIMO INEXEQUÍVEL.**

Na análise das contas, observou-se as seguintes irregularidades: 1. A não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas; 2. Configura-se inexecuível o duodécimo fixado na Lei Orçamentária acima do limite máximo previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela sua desaprovação, considerando-a irregular, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Processo n.º 34757/2018-3. Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão do Pleno de 08/04/2025. Ata n.º 04/2025. DO: 11/06/2025.

## ACÓRDÃO N° 3222/2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. RESSARCIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. INVENTÁRIO. BENS IMÓVEIS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. PAGAMENTO INDEVIDO.**

Na análise das contas, observou-se as seguintes irregularidades: 1. A inobservância do Princípio da Segregação de Funções, quando um mesmo servidor acumula atividades em setores interdependentes, constitui falha formal que, embora possa ser sanada posteriormente, requer a adoção de medidas para garantir a separação das funções de controle financeiro e patrimonial; 2. A ausência de detalhamento em informações contábeis constitui falha formal, especialmente quando se tratar de esclarecimentos adicionais nas Notas Explicativas, não configurando irregularidade quando inexistir imposição legal expressa; 3. A inexistência de inventário de bens imóveis, a manutenção de registros de bens não existentes fisicamente, a ausência de registro contábil de bens existentes e a falta de consolidação do saldo do inventário de bens móveis constituem falhas que comprometem a fidedignidade dos registros patrimoniais, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e o artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; 4. O pagamento de juros e multas sem a devida comprovação de ressarcimento pelos responsáveis configura dano ao erário, violando os princípios da eficiência e da economicidade, ensejando a imputação de débito aos gestores que lhes deram causa, nos termos do

art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 5. O pagamento de contribuições a associações de classe sem a devida previsão em estatuto ou regulamento caracteriza irregularidade, por configurar despesa com finalidade diversa à da entidade; 6. O descumprimento de determinações expedidas em Contas anteriores constitui irregularidade que compromete a efetividade do controle externo, sujeitando o gestor à aplicação de sanção. Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou as contas Irregulares, com débito e multa.

Processo n.º 20747/2022-6. Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão Pleno Virtual de 28/04/2025. Ata n.º 231/2025 DO: 27/05/2025.

## ACÓRDÃO Nº 2152/2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR – FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE INDEVIDO.**

O Sistema de Previdência Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará tem como prática para o custeio e financiamento do regime previdenciário, conforme Relatório de Avaliação Atuarial, a contribuição de 22% da folha de pagamento dos beneficiários (segurados), e de 22% dos Patrocinados (Ente – Assembleia). Contudo, o art. Art. 4.º, § 6.º da Resolução nº 429/1999 institui que a contribuição devida pela Assembleia Legislativa, seria equivalente ao dobro das contribuições que tratam os §§ 4.º e 5.º da referida Resolução (estes que se referem às contribuições dos segurados, na forma prevista no § 1.º), ou seja, a contribuição patronal (do Ente), seria de 44% sobre a folha de pagamento dos beneficiários 44%. A Resolução 429/1999 instituiu, em seu art. 4.º, § 1.º que “a contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas no Sistema Parlamentar será a definida na Lei Complementar nº 13/1999” – contribuição consignada à folha de pagamento dos beneficiários – 22%; e em seu art. Art. 4.º, § 6.º, “que a contribuição devida pela Assembleia Legislativa, seria equivalente ao dobro das contribuições que tratam os §§ 4.º e 5.º da referida Resolução, ou seja, a contribuição patronal (do Ente), seria de 44% sobre a folha de pagamento dos beneficiários. O descumprimento da obrigação de recolher, tempestivamente e nos percentuais determinados pelos normativos legais (22% dos beneficiários e 44% de contribuição patronal), inviabiliza a obtenção do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema de Previdência Parlamentar e coloca sob séria e grave ameaça o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados, configurando irregularidade grave. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou regular com Ressalvas as contas em razão do não atendimento ao art. 4, §4º e 5§, da Resolução nº 429/1999, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE.

Processo n.º 20829/2022-8. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Presencial de 10/04/2025. Ata n.º 02/2025. DO: 29/04/2025.

## ACÓRDÃO Nº 2135/2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE GESTOR. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE CONTADOR. BENS MÓVEIS. BENS IMÓVEIS. INVENTÁRIO BEM PATRIMONIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. CONSELHO DO FUNDEB. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA.**

Prestação de Contas de Gestão em que foram identificadas falhas que ocasionaram a aprovação com ressalvas, com determinações, recomendações, e aplicação de multa individual ao gestor. Excluiu a responsabilidade do contador por não possuir vínculo com a administração pública, por não haver comprovação inequívoca da responsabilidade do contador, não deve haver responsabilização do mesmo em processo de prestação de contas do qual não é gestor. Dentre as falhas apresentadas destacou-se a ausência de informação do Conselho do Fundeb no site da prefeitura; a não instituição da conta única específica para movimentação dos recursos do Fundeb, em atenção ao previsto no art. 21 da Lei nº 14.113/2021; e a não conclusão do processo de atualização de bens móveis e imóveis. Considerando que não foram sanadas as falhas e considerando ainda que se tratam de falhas formais não graves, a Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou as contas regulares com ressalvas com aplicação de multa, determinação e recomendação.

Processo n.º 18478/2022-6. Relator(a): Auditor Paulo César. Sessão Presencial de 10/04/2025. Ata n.º 02/2025. DO: 29/04/2025.

## ACÓRDÃO Nº 2176/2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL. BENS MÓVEIS. BENS IMÓVEIS. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA – RPPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE GESTOR. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.**

Prestação de Contas de Gestão em que foram identificadas falhas que ocasionaram a aprovação com ressalvas, determinações, recomendações, e aplicação de multa, com a exclusão de responsabilidade do Gestor (Prefeito), por entender que os processos de prestação de contas têm um escopo restrito, devendo abranger apenas a análise da responsabilidade quanto à gestão do Fundo Municipal de Seguridade Social. Eventuais irregularidades alheias à gestão devem ser analisadas em processos destinados especificamente para este fim. Dentre as falhas apresentadas destacou-se a ausência de reforma previdenciária municipal alinhada com a Emenda Constitucional nº 103/2019; Inadimplência das obrigações financeiras da Prefeitura com o seu RPPS; não realização do processo de atualização de bens móveis e imóveis. Considerando que não foram sanadas as falhas e considerando ainda que se tratam de falhas formais não graves. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou as contas regulares com ressalvas, com Determinação e recomentadoçes, e por maioria dos votos, julgou pela exclusão de responsabilidade da prefeira, com aplicação de multa, à gestora do Fundo Municipal de Seguridade Socia (FMSS), em razão da não conclusão/realização do processo de atualização dos bens móveis e imóveis.

Processo n.º 12159/2022-4. Relator(a): Auditor David Matos. Sessão Presencial de 10/04/2025. Ata n.º 02/2025. DO: 29/04/2025.

## ACÓRDÃO Nº 2156/2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BENS MÓVEIS. BENS IMÓVEIS. BEM PATRIMONIAL. INVENTÁRIO. BALANCETE CONTÁBIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE.**

Prestação de Contas de Gestão em que foram identificadas a não conclusão do processo de atualização dos bens móveis e imóveis, como também as divergências entre os registros na tabela de inventário dos bens patrimoniais e os balancetes, irregularidades ensejadoras de multa e determinação à entidade. A 1ª Câmara vem decidindo desde a Sessão Virtual - 16/12 a 20/12/2024 (processos nº 09904/2022-7, 12264/2023-8, 14604/2023-5, 18047/2023-8 dentre outros) quanto às ocorrências de não conclusão/realização do processo de atualização dos bens móveis e imóveis, bem como a divergência entre registros na tabela de inventário dos bens patrimoniais e os balancetes, não guarda consonância com os arts. 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964 e bem como das Portarias do STN nº 548/2015 e 634/2013, aplicando multa e determinando à atual gestão que observe as disposições e modelos contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como as disposições das supracitadas Portarias do STN, dentro dos ditames preconizados para a fiscalização e o controle da gestão pública municipal, evitando outras sanções. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou regular com ressalvas e, por maioria de votos, aplicou multa e determinação.

Processo n.º 16829/2023-6. Relator(a): Auditor Paulo César. Sessão Presencial de 10/04/2025. Ata n.º 02/2025. DO: 29/04/2025.